


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação SNUC

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 66/2021

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 066/2021
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	JMN Mineração S.A. / Mina Morro dos Coelhos
CPF/CNPJ	08.579.947/0002-91
Município	Desterro de Entre Rios e Piracema – MG
Nº PA COPAM	14945/2011/004/2018
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0047771/2021-04
Código - Atividade – Classe 6	A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - minério de ferro A-05-02-0 - Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido A-05-06-2 - Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro F-06-01-7- Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação
Licença Ambiental com condicionante de compensação ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 007/2021 – Data: 30/04/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Apresentar cópia do protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.SNUC 04 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF e assinado, em conformidade com a Lei 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012. SNUC 05 - Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012. SNUC
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (AGO/2021)	R\$ 52.260.479,39
Fator de Atualização TJMG – De AGO/2021 a SET/2021	1,0088000
VR do empreendimento (SET/2021)	R\$ 52.720.371,61

Valor do GI apurado	0,4350 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2021)	R\$ 229.333,62

1.1 - Contexto histórico

O Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta o seguinte histórico para o empreendimento em análise:

“Histórico processual”

O empreendedor inicialmente atendia pelo nome de Ferro + Mineração S.A., CNPJ21.256.870/0005-20.

Em 03/11/2011 formalizou LP+LI junto a Supram ASF, PA 14945/2011/001/2011 instruído com EIA. O certificado de licença nº 4/2014 foi emitido em 24/04/2014 com validade até 24/04/2018.

Em 30/12/2014 formalizou LOP (Licença de Operação para Pesquisa Mineral) junto a Supram ASF, PA 14945/2011/002/2014, instruído com EIA.

Em 11/02/2015 formalizou LO junto a Supram ASF, PA 14945/2011/003/2015, o qual fora reorientado para LOC em 20/11/2017, conforme papeleta/documento SIAM 1314485/2017, tendo em vista a constatação de que houve supressão de vegetação nativa.

Em 29/10/2015 foi concedida a APO (Autorização Provisória para Operação), com validade até a conclusão do processo de LOC.

Em 13/09/2018 os processos de LOP e LOC foram arquivados por perda de objeto, tendo em vista que versavam sobre beneficiamento a seco e, no entanto, o empreendimento já havia iniciado o beneficiamento a úmido a partir de junho de 2018.

Em 20/08/2018 foi então assinado o TAC nº 31/2018 junto a Supram ASF.

Em 04/10/2018 formalizou LOC junto a Supram ASF, PA SIAM 14945/2011/004/2018, instruído com EIA.

Em 21/08/2019 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao TAC, junto a Supram ASF.

Em agosto de 2020 a análise do processo é transferida à Supram SM.

Em 19/08/2020 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao TAC, ainda junto a Supram ASF, com validade de 1 ano ou até a emissão da licença.

“Histórico das atividades”

Em 2015 teve início a operação com a lavra de 600.000 t/ano de ROM e beneficiamento a seco. A partir de junho de 2018 a produção passou para os atuais 3.440.000 t/ano e beneficiamento a úmido.”

Sobre a presente compensação ambiental, o referido Parecer registra:

“Cabe ressaltar que a compensação ambiental do processo de LP+LI considerando a produção de 600.000 t/ano, beneficiamento a seco e uma área de intervenção de 56,30 ha teve o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental TCCA nº 2101010509415 publicado no Minas Gerais dia 25/09/2015 e foi apresentado comprovante de pagamento do DAE gerado nº 4500369393015 no valor integral.

Desta forma, o empreendedor deverá instruir processo de compensação em consonância com a Portaria IEF nº. 55 de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental junto a Gerência de Compensação, considerando os parâmetros de produção, intervenção e impactos atuais da Mina Morro dos Coelhos.”

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no EIA, volume II, foram identificadas espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento: *“Dentre as espécies levantadas por registro primário, o bugio (Alouatta clamitans), a onça-parda (Puma concolor), o lobo-guará (Chrysocyon brachyurus) e o gato-do-mato (Leopardus sp.) são considerados ameaçados de extinção tanto em âmbito nacional como estadual (COPAM, 2010; MMA, 2014).”*

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- Introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais.

- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas de acesso favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Fragmentos de cerrado e campo cerrado, como os que ocorrem na região, são particularmente suscetíveis à invasão biológica (ver EIA, volume II).

- Por se tratar de licença corretiva, impactos anteriores, incluindo aqueles que ocorreram antes de 19/jul/2000 cuja influência se perpetua no tempo, deverão ser considerados para efeito de compensação ambiental.

- O EIA, Volume III, apresenta um Programa de Controle de Processos Erosivos e Sedimentos, com destaque para as atividades de revegetação das leiras e dos taludes dos sump's. Conforme relatório específico para essa atividade, os trabalhos de revegetação “envolveram as técnicas de hidrossemeadura e semeadura manual”.

- Na adequação do taludes em corte e aterro, sabemos que a medida de revegetação tem como objetivo o restabelecimento das condições físicas e visuais da área afetada pela mineração. Sabemos que as gramíneas normalmente utilizadas são na maioria exóticas de grande poder germinativo.

- Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que a segunda causa mundial de perda de espécies a nível global é a introdução de espécies invasoras; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*”.

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo).

- Tanto na área diretamente afetada (ADA) quanto na área de influência direta (AID) existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos. Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nos fragmentos ainda existentes na região com a realização das atividades do empreendimento (ver mapa abaixo).

- Há que se considerar impactos pretéritos, excetuando aqueles que ocorreram antes de 19 de julho de 2000. O próprio Parecer da SUPRAM Sul de Minas atesta que ocorreram impactos ambientais pretéritos, os quais devem ser compensados.

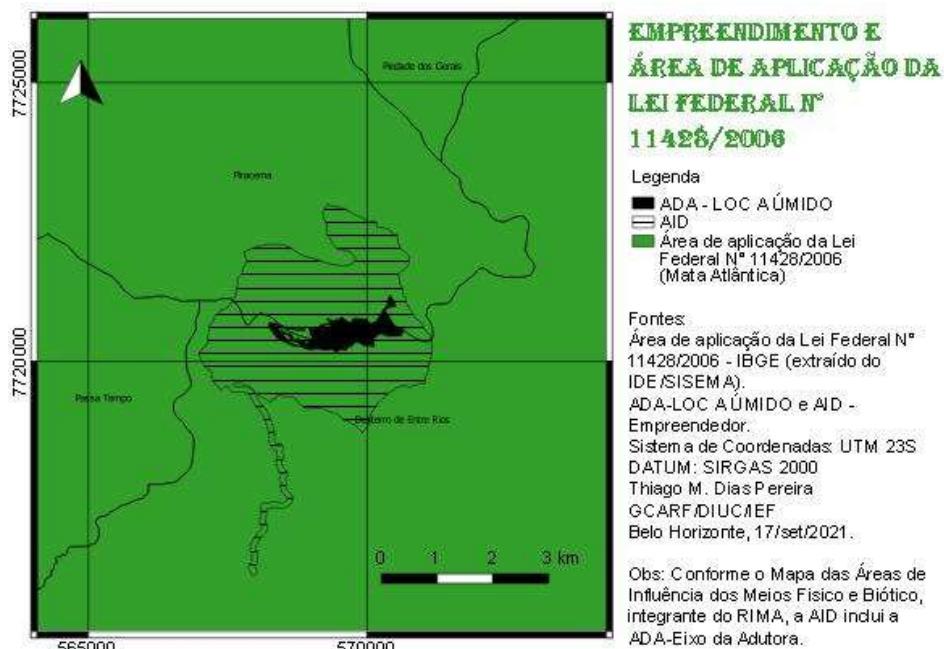
“O processo SIAM nº 001519/2019 trata da regularização das intervenções ambientais realizadas sem autorização entre abril de 2014 e outubro de 2017, e envolvem supressão de vegetação nativa e árvores isoladas. As áreas não contemplam APP ou RL da JMN e foram necessárias para avanço da lavra. A ADA possui 79,43 ha. Destes, 56,30 ha foram autorizados no processo de LP+LI nº 004/2014; porém 06,6995 ha não foram intervindos e; 29,8295 ha foram intervindos sem autorização do órgão ambiental competente, sendo objeto desta regularização.

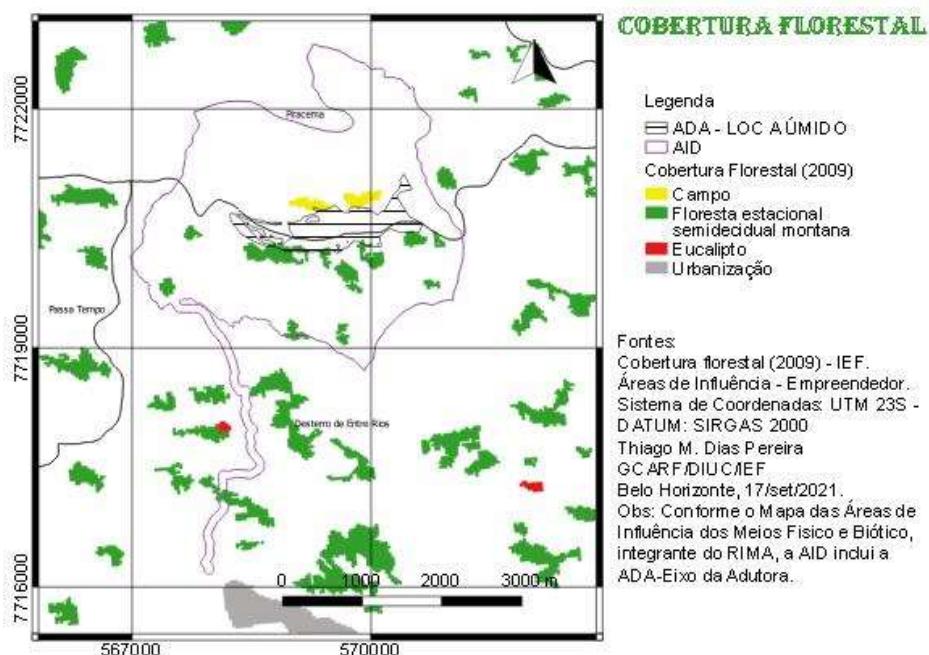
Incide sobre o empreendimento as compensações por atividade de significativo impacto ambiental, por atividades minerárias, por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio/avançado e por supressão de indivíduos arbóreos isolados.”

- O próprio EIA, volume III, considera o impacto “Supressão da vegetação e alteração da biodiversidade”.

- Há que se considerar as interferências do empreendimento nos fragmentos remanescentes. A própria emissão de material particulado (poeira) trás consequências para a flora, dificultando a atividade fotossintética.

- O Bioma Mata Atlântica é um dos mais ameaçados do mundo, já estando atualmente bastante fragmentado. A grande quantidade de espécies ameaçadas e populações isoladas no referido Bioma é um sinal dessa fragmentação. Portanto, qualquer interferência em sua vegetação nativa aumenta a fragmentação do referido Bioma.





2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a marcação do item: Sobre as cavidades naturais subterrâneas, o Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta as seguintes informações:

“Foram identificadas 2 cavidades presentes na AID, situadas a aproximadamente 100 m do empreendimento”.

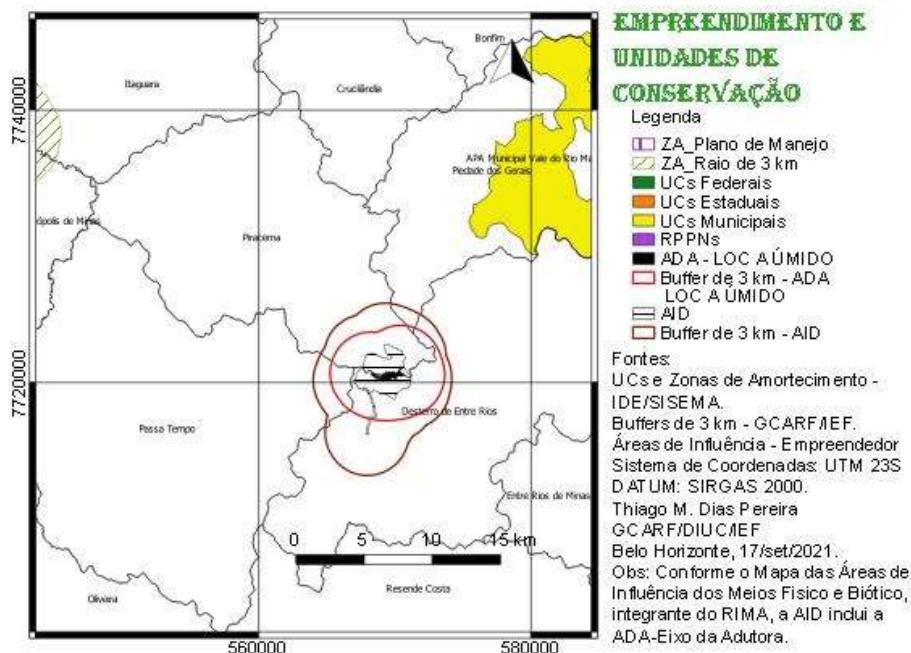
“[...], sobre a cavidade 2, os estudos apontam que, por ser a única cavidade considerada no estudo espeleométrico (uma vez que a outra cavidade possui menos de 5 metros, não entrando em tal planilha de cálculo, porém, descartando a hipótese de isolamento geográfico) foi considerada como de importância significativa neste contexto local.

Diante disto, o estudo sugere algumas medidas mitigatórias, como a manutenção da vegetação existente nas proximidades das cavidades, o controle da drenagem a fim de se evitar a formação de ravinhas e voçorocas, a utilização de aspersores nas vias e operações mais próximas, a restrição das operações de modo a não ocorrerem em todo o período noturno – a fim de se mitigar impactos advindos de ruídos, e o monitoramento sísmico para ver o impacto das vibrações sobre as cavidades” [grifo nosso].

As medidas mitigadoras apenas minimizam impactos, não evitando impactos residuais, os quais só podem ser compensados. Assim, mesmo que não estejam previstos impactos diretos, considerando que o empreendimento é passível de interferências no ambiente cavernícola, opina-se pela marcação do presente item.

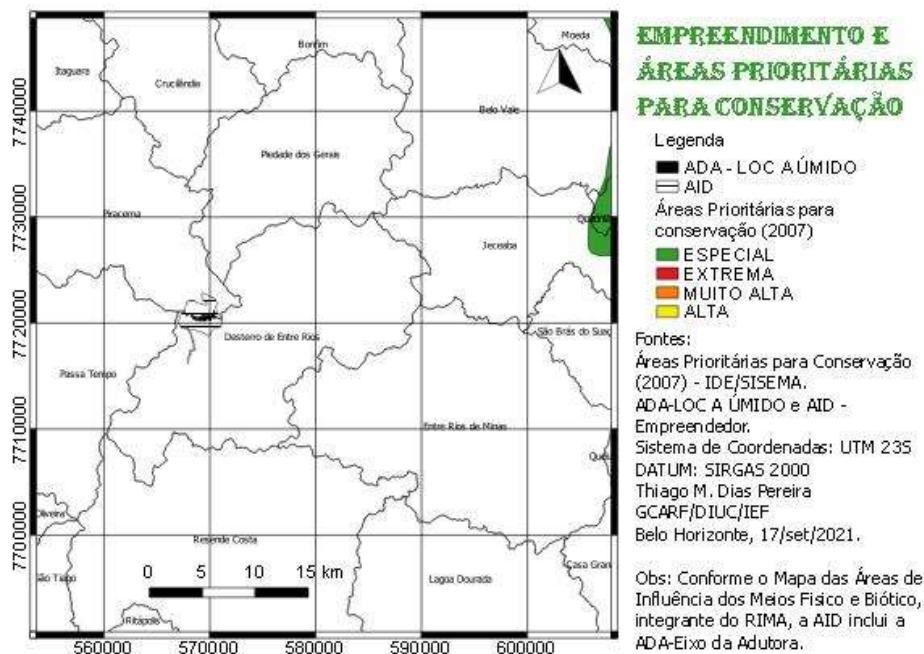
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral e zonas de amortecimento (ZA) num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, o carreamento de sólidos pelas águas pluviais, comprometendo a qualidade das águas e gerando o assoreamento dos cursos d’água.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item:

O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

Além disso, deverão ser considerados todos os impactos inerentes a este item desde o inicio da instalação do empreendimento, excetuando impactos antes de 19/jul/2000.

Este impacto guarda íntima associação com outros dois itens da planilha GI: o aumento do escoamento superficial implica em elevação de processos erosivos, com consequente carreamento de sólidos para a rede de drenagem.

O EIA, Volume III, apresenta elementos que corroboram a tese de elevação do escoamento superficial e redução de recarga, ainda que localmente:

- “A remoção da cobertura vegetal e a interferência nos horizontes superficiais do solo, na área de intervenção, denominada ADA, foram realizadas no período de 2015 a 2017.”
- “O solo desnudo, alvo de alteração em sua estrutura, provocou a exposição de um substrato mais suscetível ao surgimento de processos erosivos, podendo gerar o carreamento de sólidos para os talvegues naturais do entorno do empreendimento.”
- “Como já mencionado o empreendimento em questão resultou na intervenção de uma área total de 79,4305 hectares, ocorrendo locais com a exposição de horizonte do solo mais suscetível a erosão, podendo resultar na instalação de processos erosivos e no consequente carreamento de sólidos pelas águas das chuvas (águas pluviais), comprometendo a qualidade das águas e o assoreamento dos cursos d’água localizados a jusante, além de provocar efeitos negativos sobre a vida aquática, mata ciliar, entre outras.”
- “Dentro do contexto geral da atividade de mineração e de obras específicas de engenharia, observa-se que o carreamento de sólidos é praticamente inevitável, uma vez que sempre existirão solos expostos.”

O Parecer Supram Sul de Minas ainda informa que o empreendimento se localiza em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a não marcação do item: Não foram identificadas intervenções em recursos hídricos via barramentos no Parecer SUPRAM Sul de Minas, item 3.2.

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item: Conforme acima apresentado o empreendimento interfere em ambiente de cavidade natural subterrânea, além de localizar-se em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial. Conforme § 7º constante do art. 214 da Constituição Mineira, as cavernas figuram, juntamente com outras paisagens notáveis, como patrimônio ambiental do Estado.

O próprio EIA, volume III, considera o impacto de alteração da morfologia do relevo e da paisagem natural como de alta magnitude.

“A formação da cava da mina, bem como as demais atividades da fase operacional, provoca importantes alterações na morfologia do relevo da região, potencializando o impacto visual sobre esta paisagem.

O impacto visual causado pela cava permanente, irreversível e considerado de alta magnitude, uma vez que as áreas alteradas possuem dimensões significativas e ficarão expostas e visíveis nas propriedades vizinhas e região do empreendimento.”

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O EIA, volume I, Quadro 6.4, apresenta a frota de operação e de apoio empregada no empreendimento. Uma vez que há a emissão de gases estufa, com destaque para o CO₂, por estes veículos e equipamentos, opina-se pela marcação do presente item.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas considera o seguinte impacto: “A natureza do empreendimento pressupõe a exposição do solo às intempéries, tornando-o mais suscetível à erosão [...].”

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer SUPRAM Sul de Minas considera o seguinte impacto ambiental: “O ruído decorre do tráfego de veículos, funcionamento da planta de concentração e desmonte da rocha com a utilização de explosivos, sendo esta última fonte também de vibração.”

Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item:

A LOC Nº 007/2021 foi concedida com prazo de validade de seis anos, com vencimento em 30/04/2027. Além disso, o empreendimento iniciou sua implantação em período anterior à licença, sendo portanto corretiva, gerando impactos que deverão

ser considerados para efeito de compensação ambiental. Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. O empreendimento apresenta impactos permanentes e/ou irreversíveis, com destaque para a “alteração da morfologia do relevo e da paisagem natural” e a “remoção da cobertura vegetal e alteração da estrutura e do uso dos solos”, citados no EIA, Volume III. O impacto que está sendo acarretado referente ao item *Introdução ou facilitação de espécies alóctones* também tem consequências a longo prazo, apresentando possível irreversibilidade. Assim, este parecer opina pela marcação do fator “duração longa”.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: Observando-se o “MAPA DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA MEIO FÍSICO E BIÓTICO”, integrante do EIA/RIMA, verifica-se que as áreas de influência se estendem a menos de 10 km do limite da ADA. Considerando a responsabilidade do empreendedor em definir os polígonos das áreas de influência nos estudos ambientais, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.

2.3 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
JMN Mineração S.A. / Mina Morro dos Coelhos		14945/2011/004/2018		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	x
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	x
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruidos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3050
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4350
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4350%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	52.720.371,61	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	229.333,62	

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (AGO/2021)	R\$ 52.260.479,39
Fator de Atualização TJMG – De AGO/2021 a SET/2021	1,0088000
VR do empreendimento (SET/2021)	R\$ 52.720.371,61

Valor do GI apurado	0,4350 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/2021)	R\$ 229.333,62

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. Sendo assim, considerando o regime de teletrabalho, não foi possível a checagem de planilhas VR referentes a outros processos da empresa com compensação ambiental concluída. O teor das justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Com base no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, considerando os critérios do POA-2021, o empreendimento não afeta UC's.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA-2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental:

Valores e distribuição do recurso – SET/2021	
Regularização fundiária	R\$ 137.600,18
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 68.800,08
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 11.466,68
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 11.466,68
Total	R\$ 229.333,62

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0047771/2021-04 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 14945/2011/004/2018 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 3, 4 e 5, definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 64/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2021 (33245859), devidamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (33245962). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (33245967), calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/09/2021, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 04/10/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/10/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35459207** e o código CRC **9FC290EE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047771/2021-04

SEI nº 35459207